



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO LICITANTE
PROCESSO Nº 98/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2022

RELATÓRIO

Trata-se processo licitatório, modalidade pregão presencial, onde a empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou impugnação ao presente processo licitatório que tem como objeto o “Registro de preços para aquisição eventual de emulsão asfáltica – RL-1C para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras.

Em síntese, requer a retificação do edital para constar expressamente o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que ocorra de acordo com os informes de alterações ajustadas através da Agência Nacional de Petróleo – ANP, com base no Ofício CMI/CE/CIA 14/2022 expedido pela Petrobrás.

É o relatório.

PARECER

Cumprе informar que a Lei de Licitações 8.666/93, prevê a possibilidade do restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, inclusive diante de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que configurem a álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na forte aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vale destacar, que este direito ao reequilíbrio somente poderá ser aplicado pela Administração Pública, caso a contratada demonstre, através da apresentação de documentos (notas fiscais), além do demonstrativo da Petrobrás, que houve uma alteração no preço anteriormente negociado, caso contrário, mesmo havendo previsão legal, Lei 8.666/93, o ente municipal não poderá concedê-lo sem a sua devida comprovação deste desequilíbrio.

Diante de todo o exposto, não assiste razão ao Impugnante de que deveria constar no edital que o reequilíbrio financeiro do contrato ocorra conforme os informes e alterações da ANP/Petrobrás. Pois, apesar do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser direito assegurado no art. 37, inciso XXI, da CF, compete a contratada comprovar e apresentar documentação hábil para que a Administração possa ou não concedê-lo.

Portanto, entendo que o edital não deverá ser retificado para constar tal exigência trazida pelo Impugnante, de que sempre que houver alterações dos preços dos ligantes asfálticos da Petrobrás, automaticamente ocorrerá o reequilíbrio econômico-financeiro sem qualquer tipo de comprovação por parte da empresa contratada.

S.M.J,

É o parecer.

Pedra Azul, Minas Gerais, 15 de agosto de 2021.


Luíza Maria de Souza Pereira

Procuradora Adjunta